



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (REDATOR)

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: REGINA FÁTIMA LOPES - Adv. Régis Eleno Fontana
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. João
Vicente Rothfuchs
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF - Adv. Guilherme de Castro Barcellos

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ RODRIGO DE ALMEIDA TONON

E M E N T A

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CEF. Situação em que as promoções por merecimento estão sujeitas, mesmo sob regulação do Plano de Cargos e Salários de 1989 - PCS/89, à decisão discricionária da primeira reclamada, não sendo implementadas de forma obrigatória e automática como pretende a reclamante. Inexistência da alegada alteração lesiva do contrato de trabalho.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.** Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA**



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 2

PRIMEIRA RECLAMADA.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de abril de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante e a primeira reclamada recorrem da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho Rodrigo de Almeida Tonon, que extingue, sem resolução do mérito, os pedidos de recálculo do valor “saldado”, integralização da “reserva matemática” e complementação de contribuições mensais realizadas após setembro/2008, bem como julga improcedentes os demais pedidos deduzidos na presente ação trabalhista (fls. 899/903).

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: incompetência material da Justiça do Trabalho, responsabilidade solidária da segunda reclamada, promoções por merecimento, diferenças salariais a partir de julho de 2008, recálculo do valor saldado, integralização da reserva matemática, honorários assistenciais, prequestionamento e custas processuais (fls. 904/928).

Por sua vez, a primeira reclamada, mediante recurso adesivo, busca alteração do julgado no que tange à prescrição (fls. 947/949).

Com contrarrazões (fls. 932/939, 940/946), sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

Processo não sujeito à intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR):

RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Análise da matéria prejudicial

PRESCRIÇÃO

A primeira reclamada requer a pronúncia da prescrição total das pretensões formuladas pela autora. Refere que a alteração contratual - instituição do PCC/1998 - é ato positivo e único do empregador. Menciona que transcorreram mais de 5 anos entre a alteração contratual e o ajuizamento da presente ação. Diz que a reclamante postula direitos não assegurados por lei, razão porque não se trata da exceção à regra geral estabelecida pela Súmula nº 294 do TST. Requer o provimento do presente recurso para que seja acolhida a prejudicial de mérito aventada, declarando-se a prescrição total do direito do recorrido, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Analiso.

De início, impende registrar que a pretensão da reclamante não decorre diretamente da alteração do pactuado e, sim, da alegada omissão da primeira reclamada em cumprir disposições regulamentares que viabilizariam as promoções referidas na petição inicial, o que afasta, por si só, a incidência da Súmula 294 do TST.

Outrossim, as diferenças postuladas, no caso, são de trato sucessivo, cuja



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 4

prescrição se renova mês a mês, pelo descumprimento da obrigação. O pagamento a menor da remuneração enseja apenas a pronúncia da prescrição parcial. Não há falar, portanto, em prescrição total com base no entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST.

Rejeito.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA

A reclamante não se conforma com a sentença de origem que declara a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de recálculo do valor "saldado", integralização da "reserva matemática" e complementação de contribuições mensais realizadas após setembro/2008, extinguindo-os, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC e excluindo a segunda reclamada da lide. Sustenta que as matérias suscitadas na petição inicial são decorrentes do contrato de trabalho firmado com a primeira reclamada e que a segunda reclamada se trata de "longa manus" da primeira. Refere que a primeira reclamada é responsável pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho, assim como pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária que resultarem da alteração do valor "saldado" (e da reserva matemática correspondente), decorrentes da consideração das verbas salariais. Assevera que os recursos financeiros utilizados para saldamento dos benefícios de previdência privada foram alocados pelas reclamadas, sendo que a demanda não versa apenas sobre futura complementação de



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 5

aposentadoria, mas sim sobre contribuições previdenciárias, realizadas mediante desconto mensal nos seus salários. Aduz que as contribuições referidas decorrem do contrato de trabalho e são realizadas durante a vigência da contratualidade, o que evidencia a competência desta especializada para julgamento da presente demanda. Invoca o disposto nos itens I e IX do art. 114 da CF e transcreve jurisprudência. Requer a reforma da sentença a fim de que seja declarada a competência desta especializada para processar e julgar os pedidos de recálculo do valor saldado, integralização da reserva matemática e das contribuições mensais à segunda reclamada, após setembro de 2008, mantendo-se, também, a segunda reclamada no polo passivo da demanda, pois evidente sua responsabilidade solidária com a primeira reclamada.

Analiso.

O MM. Magistrado de origem, em sentença proferida em 19/12/2012, declara a incompetência desta Especializada para julgamento dos pedidos de recálculo do valor "saldado", integralização da "reserva matemática" e complementação das contribuições mensais realizadas posteriormente a setembro de 2008, determinando a exclusão da segunda reclamada da lide, sob os seguintes fundamentos:

Da Incompetência Absoluta

Grande parte da jurisprudência do TRT da 4ª Região tem considerado a justiça do trabalho competente para apreciar e julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria adimplida por instituição criada e gerida pelo empregador, sob o fundamento de que a lide decorre da relação de trabalho. A par disto, há quem entenda que as questões



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 6

relativas à forma como se deve compor a “reserva matemática” e ao recolhimento de custeio da parcela da entidade patrocinadora não decorrem da relação de trabalho, tratando-se de matéria a ser dirimida entre as próprias demandadas, sendo este o entendimento fixado por este magistrado.

Portanto, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os postulados do autor pertinentes ao recálculo do valor “saldado”, à integralização da “reserva matemática” e à complementação de contribuições mensais realizadas após setembro/2008, postos na fl. 12, extinguindo-os sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

Inexistindo outros pedidos em face da segunda demandada, exclua-se tal ré da lide.

Nesse contexto, verifico que até a presente data não há sentença de mérito a respeito dos pedidos acima elencados, já que o Magistrado de origem, os extinguiu, sem resolução de mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em recente sessão plenária, apreciou a questão da competência material para o julgamento de demandas decorrentes de previdência complementar privada, dispondo que é da Justiça Comum. Tal decisão teve reconhecida a repercussão geral, de modo que vincula todos os Juízos. Com a modulação dos efeitos da decisão, a Justiça do Trabalho permanece com a competência para julgamento das lides com sentença de mérito até a data de 20/02/2013.

Assim, como as pretensões relacionadas à complementação de



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 7

aposentadoria não foram objeto de exame de mérito na sentença, reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho ao exame dos pedidos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por fundamento diverso ao da sentença, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ressalto que esta Turma Julgadora já julgou neste sentido nos autos do Processo nº 0001029-24.2011.5.04.0015 (RO), relatado pelo Exmo. Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, julgado em 25/04/2013.

Por consequência, o recurso da reclamante quanto ao item denominado "DO RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA" (fls. 920/921) resta prejudicado.

Considerando que a matéria relativa à previdência privada está fora dos limites de competência material do judiciário trabalhista, não há justificativa para que a segunda reclamada integre o polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual mantenho a determinação da sentença para sua exclusão da lide, restando prejudicado o recurso da reclamante quanto ao reconhecimento da solidariedade entre as reclamadas.

Nego provimento.

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE JULHO DE 2008

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento das suas pretensões ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por mérito não concedidas no período compreendido entre 1998 e 2008, com reflexos, assim como de diferenças salariais, a partir de julho de 2008, com reflexos. Argumenta que a lei não obriga o empregador a organizar seus



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 8

empregados em quadro de carreira (artigo 461 da CLT), mas, uma vez instituído com previsão de promoções, torna-se condição indissociável o respeito às normas regulamentares. Afirma, ainda, que o desrespeito ao quadro de carreira da instituição autoriza que os seus empregados busquem reparar os prejuízos decorrentes da omissão da reclamada mediante pedidos de equiparação salarial, consoante lógica do artigo 461 da CLT. Alega que se trata de obrigação da empregadora aferir, segundo os critérios estipulados pelas normas regulamentares, o mérito para recebimento das promoções, o que não ocorreu no seu caso, não sendo crível que, a partir de 1998, tenha deixado de fazer jus às promoções por merecimento que eram concedidas, até então, em patamar superior a um delta por ano. Conclui, nesses termos, que a causa de pedir declinada na petição inicial não respeita à interferência na esfera discricionária da empregadora, mas consiste no descumprimento de norma regulamentar - PCS de 1989 - e legal por parte da recorrida, que arbitrária e ilegalmente sonegou o seu direito. Refere que, a partir de 1998, houve alterações no sistema de promoções por mérito, sendo estas substituídas pela denominadas promoções por negociação, conforme admitida pela recorrida na defesa. Argumenta que as novas promoções não se confundem com a anterior, porquanto esta era concedida de acordo com critérios de merecimento. Afirma que a mudança perpetrada pela reclamada lhe impôs flagrante prejuízo (perceptível pela redução do número de deltas concedidos depois de 1998), em afronta ao direito às promoções por merecimento com base em avaliação individual, incorporado ao seu patrimônio jurídico. Aponta que a normativa da reclamada (OC DIRHU 009/88) determina a concessão das promoções mediante avaliação de desempenho realizada pela chefia de cada unidade, mas que, a partir de 1998, nenhum empregado da ré foi avaliado. Diz ser inquestionável, nos



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 9

termos da norma interna, o direito do empregado de ter verificado o preenchimento dos requisitos estipulados para a concessão das promoções por mérito, sob pena desta ficar ao total alvedrio do empregador, em desrespeito ao PCS/89, ao qual se vincula. Invoca o disposto no artigo 129 do CCB. Afirma que não há, nos autos, prova de que a reclamada não possuísse dotação orçamentária para a concessão da vantagem. Sustenta que o PCS/89 não prevê qualquer limitação a 1% da folha salarial, situação que deve ser observada, a teor do disposto na Súmula nº 51, item I, do TST. Refere, ainda, que eventual insuficiência orçamentária não deve ser repassada aos empregados, nos termos do artigo 2º da CLT. Conclui, por todo o exposto, serem devidas as diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, sonegadas no período entre 1998 e 2008, equivalentes à média dos deltas concedidos anteriormente, com reflexos. Em relação às diferenças salariais a partir de julho de 2008, refere que, uma vez deferidas as diferenças salariais a título de promoções pela ilegalidade da sistemática praticada pela primeira reclamada depois de 1998, repercutem em diferenças salariais, pelo errôneo enquadramento na Estrutura Unificada.

Decido.

Quanto às alegações da inicial e da defesa, valho-me da narrativa da Julgadora de origem, e assim relatado na sentença:

(...) A reclamante alega que trabalha para a primeira reclamada desde 26.09.1984, sendo inicialmente enquadrada como escriturário e vinculado ao Plano de Cargos e Salários de 1989 (PCS/89), o qual previa a obrigatoriedade de promover os trabalhadores por antiguidade e merecimento. À fl. 04, relata ter



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 10

optado pelo PCS/98 em julho de 2008, sem efeitos retroativos. Denuncia não ter recebido qualquer promoção por mérito no interregno de 1998 até 2008, atribuindo tal circunstância à conduta da ré que deixou de avaliar o desempenho dos empregados. Pretende o pagamento das diferenças de salário-padrão decorrentes das promoções por mérito que reputa sonegadas, além do pagamento de diferenças salariais a partir de julho de 2008, tendo em vista a consideração do real salário-padrão devido no mês anterior para a migração para a nova matriz salarial do cargo de técnico bancário novo, tudo com integrações.

Em sua defesa, a reclamada alega que a adesão da trabalhadora a novo plano de cargos e salários (PCS) no ano de 2008 implicou a quitação dos direitos relativos ao PCS em que fundamenta o pedido. Acrescenta que as promoções pleiteadas não cessaram conforme aduzido na exordial, em que pese redirecionados os seus critérios de apuração e concessão. Refuta a ocorrência de alteração lesiva, atentando para o fato de as promoções por merecimento dependerem de critérios subjetivos, não havendo obrigatoriedade na sua concessão. Além disto, a empregadora cita normas coletivas que estabeleceram promoções aos empregados, no intuito de evidenciar o seu benefício pela política praticada na empresa pública. (...) (fl. 901)

A reclamante foi admitida pela reclamada em 26/09/1984, no cargo de "Aux Esc Nivel 132.C" (fl. 21), estando o contrato de trabalho ainda em vigor.



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 11

A matéria pertinente às promoções por mérito previstas nas normas internas da Caixa Econômica Federal é conhecida desta Turma Julgadora. Acerca do tema, conforme já apurado no julgamento do processo 0000551-43.2011.5.04.0006, por mim relatado, a Norma RH 091 003, intitulada Promoção por Merecimento e por Antiguidade (fl. 540), cujo conteúdo é do conhecimento deste Relator, em decorrência de outros julgamentos contra a primeira reclamada, prevê:

1 OBJETIVO

1.1 Disciplinar a ascensão funcional caracterizada pela elevação do empregado a nível salarial superior na carreira ocupada, com ou sem alteração das atribuições, do nível de complexidade das tarefas por ele desempenhadas e do seu poder de decisão, podendo ser concedida através de critérios de antiguidade e/ou merecimento.

[...]

3 NORMAS [...]

3.2 PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

3.2.1 A promoção por critério de merecimento caracteriza-se pelo reconhecimento da contribuição do empregado para os resultados da CAIXA.

3.2.2 A promoção por merecimento dos empregados integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da CAIXA é concessão da empresa, que se baseia em dotação orçamentária destinada a esse fim.



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 12

3.2.2.1 A opção de concessão é decisão administrativa da empresa, a quem cabe definir os critérios norteadores da sistemática.

A Circular Normativa nº. 022/96 (fls. 502/502v) - a qual reproduz os termos da Circular Normativa nº. 099/88 - define a sistemática e os critérios de concessão das promoções por merecimento relativas ao PCS de 1989, dispondo que:

1.1 Promoção é uma das formas de ascensão funcional caracterizada pela elevação do empregado a nível salarial superior na carreira ocupada, com ou sem alteração das atribuições, do nível de complexidade das tarefas por ele desempenhadas e do seu poder de decisão, podendo ser concedida através de critérios de antiguidade e/ou merecimento.

[...]

3.1 A promoção por critério de merecimento caracteriza-se pelo reconhecimento da contribuição do empregado para os resultados da CEF.

3.2 A promoção dos empregados integrantes da parte Permanente do Quadro de Pessoal terá como base a referência ocupada em 31 de dezembro de cada ano, observando-se o interstício mínimo de um ano, contado a partir da última promoção por merecimento recebida.

[...]

3.3 O limite de níveis salariais a serem concedidos e a



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 13

quantidade média de deltas por empregado promovível serão fixados pela Diretoria da CEF, observando a dotação orçamentária global, o valor do delta médio e a quantidade de empregados promovíveis na CEF.

À luz tanto da Norma RH 091 003, como da Circular Normativa nº 022/96, que reproduz os termos da Circular Normativa 099/88, concluo que as promoções por merecimento postuladas não são automáticas, na medida em que condicionadas à deliberação pela Diretoria da CEF, bem como à existência de dotação orçamentária. Dessa forma, não há que se cogitar, como pretende a reclamante, da compulsoriedade da concessão, ou mesmo da avaliação a ela correspondente, submetendo-se o seu deferimento aos critérios discricionários adotados pela demandada, observada a disposição orçamentária correspondente. Ou seja, a dotação orçamentária é fator limitador, mas a empregadora goza de discricionariedade quanto à concessão ou não das promoções, o que, por si só, supera a pretensão da tese da autora acerca da obrigatoriedade das avaliações periódicas, na medida em que seria irrazoável que a reclamada avaliasse o mérito de seus empregados, se já tivesse decidido pela não concessão das promoções por merecimento.

Além disso, ao analisar abstratamente o caso, não constato redução ilícita na quantidade média de promoções concedidas anualmente, razão pela qual também não reputo lesiva ao pactuado a sistemática adotada pela ré, mesmo porque, reitero, nunca houve obrigatoriedade das promoções por merecimento, tampouco patamar mínimo de deltas a serem concedidos, ainda que na vigência do PCS/89.

Da mesma forma, não constato o alegado prejuízo supostamente imposto



ACÓRDÃO

0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 14

aos empregados, uma vez que a reclamante continuou a perceber promoções por merecimento, ainda que com base nos acordos coletivos (fls. 410/411). Registro, também, que a concessão das promoções, por previsão em norma coletiva, em caráter amplo e geral, não tem o condão de conferir-lhes a natureza de mero reajustamento salarial, uma vez que, como consabido, os mencionados acordos contemplaram promoções e reajustes salariais de forma apartada, tratando-se, por definição, de institutos distintos. O fato de ambas serem cláusulas econômicas e gerarem majoração do valor auferido pelo empregado não as torna idênticas, já que a promoção acarreta ascensão funcional na estrutura interna da reclamada, diversamente do que ocorre com a mera majoração da matriz salarial.

Entendo, diante desse contexto, aplicável o conjunto das normas regulamentares, inexistindo qualquer afronta aos artigos 461 e 468 da CLT, ao artigo 129 do CC e à orientação preconizada pela Súmula nº 51 do C. TST.

Nesse sentido, decidiu esta Turma Julgadora em inúmeras ações envolvendo idêntica controvérsia, consoante ilustram as ementas a seguir transcritas:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CEF. Situação em que as promoções por merecimento estão sujeitas, mesmo sob regulação do Plano de Cargos e Salários de 1989 - PCS/89, à decisão discricionária da primeira reclamada, não sendo implementadas de forma obrigatória e automática como pretende a reclamante. Inexistência da alegada alteração lesiva do contrato de trabalho. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000878-54.2012.5.04.0102



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 15

RO, em 26/09/2013, Desembargador Herbert Paulo Beck - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

CEF. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NORMAS INTERNAS. DIREITO CONDICIONADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Inexiste na CEF, seja no PCS de 1989, seja no PCC de 1998, previsão regulamentar que confira ao empregado direito a promoções por merecimento pelo simples decurso do tempo. As normas regulamentares da empresa condicionam o direito a avaliações de desempenho e a ausência destas não faz com que se tenha como preenchida a condição. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0001216-95.2011.5.04.0382 RO, em 24/10/2013, Desembargador João Ghislени Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CEF. Situação em que as promoções por merecimento estão sujeitas, mesmo no regramento do Plano de Cargos e Salário de 1989, à decisão discricionária da primeira reclamada, não sendo implementadas de forma obrigatória como sustenta a autora. Inexistência da propalada alteração lesiva do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamante improvido. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0001377-03.2010.5.04.0007 RO, em 21/06/2012, Desembargadora Flávia



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 16

Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert Paulo Beck)

CEF. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NORMAS INTERNAS. DIREITO CONDICIONADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Inexiste na CEF, seja no PCS de 1989, seja no de 1998, previsão regulamentar que confira ao empregado direito a promoções por merecimento pelo simples decurso do tempo. As normas regulamentares da empresa condicionam o direito a avaliações de desempenho e a ausência destas não faz com que se tenha como preenchida a condição. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000042-58.2011.5.04.0024 RO, em 28/06/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Assim, a tese declinada na inicial, acerca da nulidade da alteração procedida pela reclamada, por lesiva aos empregados, não se confirma, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão de origem.

Considerando-se que a reclamante não faz jus às postuladas promoções por merecimento, conforme decidido acima, não são devidas as diferenças salariais postuladas, a partir de julho de 2008.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante, no tópico.



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 17

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Confiante no provimento do apelo quanto ao pedido de diferenças salariais pela concessão de promoções por merecimento, a autora postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando que o entendimento atualmente consagrado pela jurisprudência é no sentido de pôr fim à exigência de apresentação da credencial sindical como requisito para a concessão da verba honorária. Salaria a alteração da realidade desde a edição da Lei nº 5.584/70, alegando que o volume de trabalho nos sindicatos impede a prestação ampla da assistência judiciária gratuita. Diz que, atentos ao novo contexto, os tribunais pátrios têm admitido a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que as Súmulas nº 219 e 329 do TST estão ultrapassadas em vista da edição da EC nº 45/2004. Colaciona precedentes.

Analiso.

Em face da manutenção do juízo de improcedência da demanda, resta prejudicada a pretensão alusiva aos honorários advocatícios.

De qualquer sorte, entendo incabível, no processo do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais pela mera sucumbência, nas ações decorrentes da relação de emprego, salvo quando estiver a reclamante ao abrigo do benefício da assistência judiciária (artigo 14 da Lei nº 5.584/70), que exige o preenchimento de condições cumulativas, em que é necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional - advogado credenciado - e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, caso receba maior salário, faça comprovação de insuficiência econômica. Esta é



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 18

a inteligência das Súmulas nº 219 e nº 329 e, ainda, da OJ nº 305 da SDI-I, todas do TST, que tornam inequívoca a necessidade de concomitância dos requisitos elencados.

No caso dos autos, verifico que não restaram atendidos os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício da assistência judiciária, de modo que os honorários assistenciais são indevidos.

Saliento, ainda, que nesta Justiça Especializada permanece vigente o princípio relativo ao direito postulatório (*jus postulandi*), de modo que é inaplicável o instituto dos honorários advocatícios de sucumbência, quer em face dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 133 da Constituição da República, quer da Lei nº 1.060/50 e do artigo 20 do CPC, não havendo que se cogitar de afronta à ordem constitucional ou legal vigentes.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO

Na esteira da Súmula nº 297 do TST, adotada tese expressa acerca da matéria, considero prequestionados os dispositivos constitucionais invocados.

CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Sustenta a reclamante que, provido o recurso ordinário, o encargo relativo às custas processuais deverá ser revertido à parte ré. Igualmente, requer o ressarcimento da quantia, depositada a tal título, para viabilizar a interposição do seu apelo. Salaria que a sua pretensão não se confunde com o pedido administrativo de restituição do valor, dirigido diretamente à Receita Federal, na medida em que pretende a condenação da reclamada ao ressarcimento do montante recolhido, em face da reversão da



ACÓRDÃO
0000600-47.2012.5.04.0007 RO

Fl. 19

condenação, pelo juízo de procedência da ação. Afirma ser necessário considerar que o não ressarcimento das custas importará em benefício indevido para a ré, porquanto, quando da quitação dos encargos pela movimentação do Poder Judiciário, os valores recolhidos serão abatidos do total final devido.

Analiso.

Em face da manutenção do juízo de improcedência da ação, resta prejudicada a pretensão da autora ao ressarcimento das custas processuais.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, nada haveria a deferir, na medida em que as custas foram recolhidas pela recorrente, tendo sido conhecido o recurso interposto. Ademais, como eventual restituição do valor antecipado poderia ser requerida perante a Secretaria da Receita Federal, em caso de reversão da obrigação, a imposição da responsabilidade de ressarcimento à reclamada revela-se incabível, sob pena de recebimento da importância, pela autora, em duplicidade.

Nada a prover.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR)

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**